

REPRESENTAÇÃO N. 1098632

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo de Minas

Exercício: 2021

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal

Interessados: Darci Palma de Melo e Francisco Xavier Amaral

Procuradores: Maria Tereza Calil Nader - OAB/MG nº 052.235, Simone Maria Nader Campos - OAB/MG nº 65.948, André Heluey Martins - OAB/MG nº 113.123, Carlos André Rosa Martins - OAB/MG nº 54.651, Brenda Landau Braile- OAB/MG nº 103.313, Demir Dias Ferreira OAB/MG nº 94.922, Guilherme Linhares Rodrigues - OAB/MG nº 124.141, João Claudio Franzoni Barbosa- OAB/MG nº 73.427, Thiago Rocha Nardelli - OAB/MG nº 103.311, André Rodrigues da Silva- OAB/MG nº 105.245 e Noroito Leonel Vieira- OAB/MG nº 138.652.

MPTC: Cristina Andrade de Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de apurar suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, a partir da contratação do escritório de Advocacia Amaral & Barbosa Advogados pelo Município de Carmo de Minas.

Na exordial (peça n. 1 do SGAP), aduz o representante, em síntese, que a previsão contratual de utilização de recursos do FUNDEF na remuneração do referido escritório de advocacia contratado pelo município, no percentual de 20% sobre o total do benefício obtido com a recuperação de valores resultantes de diferenças não repassadas pela União ao Município a título de complementação do referido fundo, importa em desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), ao art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 212-A da Constituição Federal.

Recebida a representação (peça n. 4 do SGAP) em 23/03/2021 e distribuída a minha relatoria no dia 24/03/2021 (peça n. 5 do SGAP).

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n. 7) concluiu pela procedência dos fatos representados, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais, em função da ilegalidade e da inconstitucionalidade na previsão de utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, conforme previsão do item 2.2 do “Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001”, celebrado entre o Município de Carmo de Minas e o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, por significar desvio de recursos vinculados à educação.

Em despacho de peça n. 9, em respeito a garantia do contraditório e da ampla defesa, determinei a citação do Prefeito Municipal de Carmo de Minas, Sr. Darci Palma de Melo, bem como do representante legal do escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados, o Sr. Francisco Xavier Amaral, para apresentação de defesa dos apontamentos suscitados.

O escritório Amaral & Barbosa Advogados apresentou defesa à peça n. 14 e documentação à peça n. 15 e 16, suscitando a ocorrência da prescrição, bem como a regularidade o contrato firmado.

O Sr. Darci Palma de Melo, a seu turno, apresentou defesa à peça n. 20, admitindo a irregularidade da cláusula e requerendo prazo para regularização contratual.

Retornados os autos para reexame técnico, a 3ª CFM concluiu pela procedência dos fatos representados e determinação ao Chefe do Executivo do Município de Carmo de Minas para que procedesse à anulação parcial do item 2.2 da cláusula segunda do Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2001, com relação aos honorários contratuais referentes à Ação Judicial nº 0033761-66.2005.4.01.3400 (peça 23).

Em 04/08/2021, à peça n. 25, determinei a intimação do Sr. Darci Palma de Melo, na qualidade do Chefe do Executivo do Município de Carmo de Minas, para que demonstrasse que a cláusula relativa à forma de remuneração pela prestação dos serviços fora alterada, constando dotação orçamentária específica, que não seja de vinculação obrigatória.

Em cumprimento à determinação, o Sr. Darci Palma de Melo encaminhou cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carmo de Minas e o escritório Amaral e Barbosa Advogados, com a alteração da cláusula 2.2 do referido contrato, conforme peças n. 27 e 28 do SGAP, por fim requereu a extinção da Representação e o arquivamento dos autos.

Em análise conclusiva, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, peça n. 32, manteve seu entendimento inicial pela procedência da representação, contudo, diante da alteração pelo Prefeito Municipal da forma de remuneração pelos serviços advocatícios contratados, concluíram que foi eliminada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da previsão constante do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2001, celebrado em 04/05/2005, de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, objeto da presente Representação, razão pela qual sugeriram a não aplicação de multa ao gestor municipal.

Enviados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo, peça n. 34, opinou pela procedência da representação, tendo em vista a previsão original ilegal e inconstitucional de pagamento de honorários contratuais com recursos vinculados do FUNDEF, sem, contudo, aplicação de sanção ao gestor, tendo em vista a constatação da alteração da cláusula 2.2 do Contrato n. 030/2001.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC